

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 25, DE 2011 (APENSAS: PEC Nº 399, DE 2014, E PEC Nº 56, DE 2011)

Dá nova redação ao inciso I, do artigo 93, e ao § 3º, do art. 129, ambos das Constituição Federal, para exigir dos candidatos ao ingresso na magistratura e promotoria de justiça 5 anos de efetiva prática forense.

Autores: Deputado Fábio Trad e outros

Relator: Deputado Nelson Marchezan
Júnior

VOTO EM SEPARADO

(Deputado Rodrigo Pacheco PMDB/MG)

À discussão desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania veio a proposição em epígrafe, tendo como primeiro subscritor o Deputado Fábio Trad, com o objetivo de alterar a redação do inciso I do art. 93, e do § 3º, do art. 129, ambos das Constituição Federal, para exigir cinco anos de efetiva prática forense dos candidatos ao ingresso na magistratura e no Ministério Público.

A esta proposta foram ainda apensadas a PEC nº 399, de 2014, cujo primeiro subscritor é o ex-deputado Moreira Mendes, e a PEC nº 56, de 2011, cujo primeiro subscritor é, por sua vez, o Deputado Vicente Cândido.

Na referida oportunidade, nos termos do inciso XVI do art. 57 do Regimento Interno, solicitamos vista da matéria por julgarmos cabível o aprofundamento do seu estudo e da sua discussão.

As proposições sujeitam-se ao regime especial de tramitação, razão pela qual nos compete, nesse momento, a análise da sua admissibilidade, isto é, devemos confrontá-las com as cláusulas de segurança, entendidas pelo constituinte como a essência do texto constitucional, a ser preservada inclusive contra a ingerência do legislador ordinário. Tais cláusulas, como sabemos, vêm inscritas no § 4º do art. 60 da Constituição Federal.

Todavia, há alguns aspectos que gostaríamos de ponderar aos membros deste Colegiado, porquanto uma das propostas sob a nossa consideração fere – mesmo que de forma sub-reptícia – tais cláusulas pétreas, vez que colide com os princípios da razoabilidade e da simetria, assentados como fundamentos dos “direitos e garantias individuais” (art. 60, § 4º, IV, da CF).

Nesse particular, vale considerar, sobretudo, o que pretende a Proposta de Emenda à Constituição nº 399, de 2014, cujo primeiro subscritor é o ex-deputado Moreira Mendes.

Confessamos que, ao nos depararmos com o seu texto, de pronto se nos manifestou uma assimetria jurídica, qual seja, a da exigência de que, após toda uma vida dedicada ao exercício da Magistratura, ao *Parquet* ou à atividade investigativa-policial, os profissionais que acumularam tanto tirocínio no exercício das respectivas “atividade jurídica” ou “prática forense” sejam, pela proposta, chamados a se submeterem ao exame da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), caso desejem empregar toda a sua experiência à serviço da consecução da paz social como representantes, agora, de partes que procuram o Poder Público na busca da composição de seus interesses contrapostos.

Em outras palavras, se a atividade advocatícia, nos termos constitucionais, “(...) é indispensável à administração da justiça (...)” (art. 133 da CF), o constrangimento pode afastar do seu exercício Juízes, Desembargadores, Ministros, Procuradores, Delegados de Polícia, enfim, profissionais do direito que durante sua vida se dedicaram à busca da realização da justiça, e que, agora aposentados, gostariam de exercer a advocacia. Estaríamos relegando, contra o que entendemos razoável, o tirocínio e a experiência que um país como o nosso, tão carente no reconhecimento e na efetivação dos direitos dos cidadãos, não pode desprezar.

Ademais, se a “atividade jurídica” prévia, isto é, a experiência, a prática forense (estabelecida, por exemplo, no inciso I do art. 93, bem como nos § 3º do art. 129, ambos da CF), constitui um requisito para ingresso nas carreiras ali apontadas – Magistratura, Ministério Público e Policial – não se nos afigura razoável exigir que magistrados, membros do Ministério Público e delegados (por força do art. 144 da CF), após uma vida dedicada à prática do direito, sejam submetidos a um exame cuja essência está justamente na aferição da capacidade jurídica.

Nesse sentido, levamos à consideração desta Comissão os argumentos acima indicados, em razão dos quais solicitamos uma atenção especial para os termos da PEC nº 399, de 2014. Não podemos deixar de considerar, a despeito da consideração pelos seus ilustres subscritores, a começar pelo ex-deputado Moreira Mendes, que temos como caracterizado um conflito com a razoabilidade e a simetria, que são, como antes dissemos, os fundamentos que escoram os direitos e garantias individuais, cláusula pétrea prevista no art. 60, § 4º, IV, da Carta Política. Cremos, em consequência, que a PEC nº399, de 2014, deve ser rechaçada por inadmissibilidade, mesmo porque, nesse momento, não podemos oferecer emendas – tarefa agora reservada à Comissão Especial – para buscar extirpar os inconvenientes inseridos na referida proposta.

No mais, votamos pela admissibilidade das PECs nºs 25 e 56, ambas de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado RODRIGO PACHECO